



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007666-61.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MARIA JULIA ASSUMPÇÃO DA ROCHA E SILVA, são embargados CPFL ENERGIA S.A. e COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1007666-61.2024.8.26.0562/50000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Santos – Comarca de Santos/SP

Embargante: Maria Julia Assumpção da Rocha e Silva

Embargado: Companhia Piratininga de Força e Luz

Voto nº 2.932 – mgg

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos opostos contra Acórdão que negou conhecimento ao recurso de Apelação, reconhecendo sua intempestividade. A embargante alega contradição na decisão acerca da tempestividade do recurso, sustentando que os prazos processuais ficaram suspensos nos dias 04, 16 e 17 de setembro de 2024. Conforme o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são limitados à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, não há vícios a serem sanados. A indisponibilidade do sistema apenas prorroga o prazo vencido no dia do problema técnico. Inteligência do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e artigo 3º do Provimento CG nº 26/2013. Inexistência de contradição no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Julia Assumpção da Rocha e Silva contra Acórdão que negou conhecimento ao recurso de Apelação, em razão da intempestividade dele, mantendo-se incólume a r. decisão impugnada.

A embargante requer a reforma do Acórdão a fim de sanar a contradição acerca da tempestividade do recurso de Apelação. Alega que nos dias 04, 16 e 17 de setembro de 2024, os prazos processuais ficaram suspensos, fazendo com que o prazo da interposição do recurso se encerrasse somente no dia 23 de setembro de 2024. Argumenta que em casos de indisponibilidade do sistema, o prazo deverá ser devolvido de onde parou ao advogado. Sustenta a aplicação do artigo 221 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a suspensão do curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte. Por fim, requer sejam acolhidos os presentes embargos.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Isso porque, conforme consignado no Acórdão, a decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos foi publicada em 29/08/2024, havendo o decurso do prazo para a interposição da apelação em 19/09/2024. Todavia, a embargante apenas interpôs o referido recurso em 23/09/2024, ou seja, em prazo intempestivo.

Do mesmo modo, o artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e artigo 3º do Provimento CG nº 26/2013, são claros em estabelecer que apenas haverá prorrogação de prazo se a indisponibilidade sistêmica ocorrer no último dia, o que não foi o caso dos autos.

No mais, a embargante alega que os prazos processuais ficaram suspensos nos dias 04, 16 e 17 de setembro de 2024, não se verificando nenhum problema técnico que inviabilizasse a interposição do recurso no último dia do prazo (19/09/2024).

Assim, como o recurso de Apelação foi interposto apenas no dia 23/09/2024, após a respectiva quinzena útil legal, está patente a sua intempestividade, circunstância que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso por intempestividade.

A embargante alega contradição e obscuridade, argumentando que

a semana santa não é feriado local e que o período de 18/03/2024 a 22/03/2024 foi suspenso por comunicado do Tribunal de Justiça de São Paulo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve contradição ou obscuridade no acórdão que não conheceu do recurso por intempestividade, considerando a alegada suspensão de prazos processuais. III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre a intempestividade do recurso, destacando a ausência de comprovação da suspensão do prazo no momento da interposição do recurso. IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeição dos embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. A tempestividade do recurso deve ser comprovada no ato de sua interposição. 2. A indisponibilidade do sistema apenas prorroga o prazo vencido no dia do problema técnico. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 1.003, § 5º e § 6º, 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 2276374-39.2023.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2024. TJSP, Apelação Cível 1002649-11.2019.8.26.0565, Rel. Eduardo Gesse, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 13/08/2024. STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.569/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06/08/2024. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1038063-82.2021.8.26.0506; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Agravo de Instrumento – Insurgência contra a decisão que acolheu a impugnação e reconheceu a ilegitimidade passiva da agravada – Intempestividade recursal - Recurso

interposto após a quinzena útil legal. Alegação de eventual indisponibilidade do sistema que não afetou o prazo para recurso, na medida em que seria possível a prorrogação de prazo apenas se referido problema técnico acontecesse no último dia do prazo recursal. Artigo 8º, I, da Resolução nº 551/2011, e artigo 3º do Provimento nº 87/2013. Hipótese não evidenciada. Agravo intempestivo. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145684-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Assim, tem-se que o recurso denota mero inconformismo com o julgado, uma vez que a parte busca o reexame da matéria conforme seu próprio entendimento, o que se mostra descabido.

Ressalte-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. 2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão

quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato. 3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.).

“Os embargos de declaração não são palco para aparte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Por tais fundamentos, conclui-se que não há vício a declarar.

Assim, fica o julgado integralmente mantido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pois não demonstrada nenhuma hipótese de cabimento do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator